



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 2000 (Do Sr. Lincoln Portela)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 4º. Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas por intermédio de pôsteres, painéis e cartazes internos.

.....

§ 3º. As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis e cartazes internos, que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

Art. 4º-A. É proibida a propaganda, a venda e a distribuição de amostra grátis e brindes de bebidas alcoólicas, pelo correio.

Art. 5º. Fica proibido o patrocínio de atividades culturais e esportivas por parte de marcas ou indústrias fabricantes dos produtos referidos no art. 4º.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo dar seguimento às restrições ao uso e à propaganda de bebidas alcoólicas.

Dados coletados pelo Ministério da Saúde indicam um crescente aumento da incidência de doenças decorrentes do consumo prolongado de bebidas alcoólicas, cuja iniciação vem ocorrendo já na adolescência, por indução da propaganda indiscriminada.

Em razão desse quadro, impõe-se ao Estado a adoção de medidas que se revelem eficazes no combate ao alcoolismo.

Conto com o devido apoio por parte de todos os meus pares na rápida aprovação de importante e justa providência social.

Sala das Sessões. 04 de outubro de 2000.


Deputado Lincoln Portela
PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDIN

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À
PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS,
BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS,
TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS
TERMOS DO § 4º DO ART. 220 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

.....

.....